

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010022401

INTERESSADO: CMAC - SETOR DE PLANEJAMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 22/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DE DISPOSIÇÕES DE DIREITO PRIVADO. VIABILIDADE. REQUISITOS. ORIENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Versam os autos sobre consulta atinente à possibilidade de compensação entre créditos e débitos oriundos de contratos administrativos.

2. A matéria jurídica foi objeto de manifestação conclusiva no **Parecer PROCSET n. 927/2019** (9439435), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

3. Extrai-se da peça opinativa a viabilidade jurídica de compensação entre créditos e débitos decorrentes de contratos administrativos em que contratado e Administração Pública figurem, ao mesmo tempo, como credores e devedores um do outro, invocando-se, em respaldo a esse entendimento, jurisprudência do TCU¹ e STJ². É o relatório.

4. De partida, vale anotar que os autos aportaram a esta Casa para análise da questão, apenas no plano hipotético, haja vista que sua aplicação ao caso concreto compete, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 58/2006, à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

5. Observo, ademais, que o art. 86, § 3º, da Lei n. 8.666/93 trata da compensação entre a multa aplicada ao contratado e os créditos decorrentes da execução contratual. Não é esta, contudo, a hipótese versada nos autos.

6. Cuida-se, na espécie, de indagação quanto à possibilidade de compensação de valores atinentes à execução de contratos administrativos, bem como, se positiva a resposta, as formalidades que devem ser adotadas.

7. Isso posto, correta se mostra a peça opinativa ao defender a viabilidade jurídica de compensação entre créditos e débitos oriundos de contratos administrativos em que o Estado de Goiás e a contratada são partes. Inclusive, a matéria não é estranha ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A MUNICIPALIDADE. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA DE LIXO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ESSE FIM. COMPROVADA A SUA REALIZAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. Em havendo elementos nos autos de que os serviços de coleta de lixo foram devidamente prestados, principalmente o atestado advindo da própria Secretaria Municipal de Transporte e Serviço Urbano, tanto que foi necessária, em caráter de urgência, a locação do veículo junto a mesma empresa para a sua consecução, cabível o pagamento em referência, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 59, da Lei nº 8.666/93, devendo ser observada a devida compensação, ante a existência de liquidação parcial pelo Município. 2. De igual forma, comportável o pagamento referente à locação dos veículos, vez que não houve prova acerca do devido pagamento, sendo fato confesso pelo Município acerca da sua utilização. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJGO, APELACAO CIVEL 132009-55.2010.8.09.0128, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 27/11/2014, DJe 1689 de 12/12/2014)

8. Por força do art. 54 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual "os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado", tem-se que a compensação rege-se, no que couber, pelo disposto nos arts. 368 a

380 do Código Civil.

9. Assim, tratando-se de dívidas certas, líquidas, vencidas e homogêneas (vale dizer: oriundas de relações contratuais), não há óbices à compensação. Vale lembrar, neste ponto, que “*não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública*” (art. 54 da Lei n. 4.320/64); dessa forma, a compensação apenas deve se dar entre créditos e débitos relativos à execução de contratos administrativos, com o que se resguarda a homogeneidade dessas parcelas.

10. Não há que se falar, por outro lado, em quebra da ordem cronológica de pagamentos, porquanto o art. 5º da Lei n. 8.666/93 não visa disciplinar as hipóteses de pagamento indireto, mas sim os dispêndios de recursos em espécie. De outra banda, não se pode olvidar que a compensação também resguarda o interesse da administração consistente em, por meio célere, haver desde logo o crédito que lhe é devido, versando, assim, sobre desiderato que vai além daquele tutelado pela regra da ordem cronológica de pagamentos.

11. Quanto às formalidades a serem adotadas tem-se que os créditos, uma vez atualizados, deverão ser objeto de encontro de contas, que deverá ser reduzido a termo e firmado pelo contratado e pela autoridade superior do órgão/entidade contratante, ou quem lhe fizer as vezes, impondo-se, ademais, a celebração de Termo Aditivo, nos termos do art. 65, II, "c", da Lei n. 8.666/93, em razão da modificação da forma de pagamento quanto ao(s) ajuste(s) que farão face ao crédito devido à Administração, sem prejuízo da observância, conforme o caso, das especificidades apontadas pelo Plenário do TCU, no Acórdão n. 1.181/2003.

12. Com essas considerações, **adoto e aprovo o Parecer PROCSET n. 927/2019** (9439435), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

13. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para a adoção das providências cabíveis. Antes, porém, considerando-se a repercussão da matéria dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PROCSET n. 927/2019** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Acórdão nº. 1.181/2003, Plenário, relator: Walton Alencar Rodrigues, sessão: 20/08/2003, disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo>

[/*/NUMACORDAO%253A1181%2520ANOACORDAO%253A2003%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=9495d650-30ab-11ea-91f1-1bf76dc2fb96](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo); e Acórdão 1127/2017, Plenário, relator: José Mucio Monteiro, sessão: 31/05/2017, disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo>

[/*/NUMACORDAO%253A1127%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=9563aca0-30b6-11ea-9986-83ef397cc364](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo).

2 MS 4.382/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/1996, DJ 20/05/1996, p. 16657, disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199500717387&dt_publicacao=20/05/1996

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/01/2020, às 15:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010864387** e o código CRC **00E348C4**.

REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900010022401

</



SEI 000010864387